

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
CONSELHO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
CNDC/MJ

R E S O L U Ç Ã O Nº 11/88.

SUGERE À ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE QUE EM 2º TURNO DE VOTAÇÃO, SUPRIMA DO § 52, I, DO ARTIGO 6º DO PROJETO "HABEAS-DATA" A EXPRESSÃO "BRASILEIRO".

O CONSELHO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CNDC/MJ, na sua 14a. Reunião Ordinária, realizada em 17 de março de 1988, e usando das atribuições que lhe confere o artigo 3º do Decreto nº 94.508, de 23 de junho de 1987,

CONSIDERANDO que o "caput" do art. 6º do Projeto de Constituição, aprovado em 1º turno de votação pela Assembléia Nacional Constituinte, assegura a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos dos §§ do dispositivo, "aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País";

CONSIDERANDO que a residência do estrangeiro no País é esta do jurídico, resultante de procedimento administrativo, afeto à Polícia Federal e ao Ministério da Justiça;

CONSIDERANDO o grande contingente de estrangeiros residentes no Brasil, que aqui vive e trabalha, constituindo família, participando do fenômeno produtivo e contribuindo para o desenvolvimento do País;

CONSIDERANDO que os direitos fundamentais e suas garantias devem circunscrever-se aos brasileiros somente em caso de estrita necessidade;

CONSIDERANDO que o § 52 do art. 6º do Projeto de Constituição, aprovado em 1º turno de votação, limita ao brasileiro a garantia do "Habeas-data";

CONSIDERANDO que a referida garantia dirige-se ao conhecimento e correção de informações pessoais constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

CONSIDERANDO que na expressão "de caráter público" podem compreender-se registros ou bancos de dados que caracterizem prestação de serviço ao público, embora mantidos por entidades privadas;

CONSIDERANDO que os registros de Serviço de Proteção ao Crédito poderão subsumir-se à citada norma constitucional, transformando o "Habeas-data" em poderoso instrumento de tutela do consumidor contra mecanismos que se transformaram em meio de pressão e até de prepotência, sobretudo no que concerne às camadas menos favorecidas da população;

CONSIDERANDO que, mesmo no tocante aos registros ou bancos de dados governamentais ou públicos "stricto sensu", as restrições com relação aos estrangeiros, justificáveis por razões de segurança ou interesse público, não devem estender-se aos residentes no país, submetidos ao regime jurídico brasileiro e portadores do mesmo direito à transparência, reconhecido ao nacional;

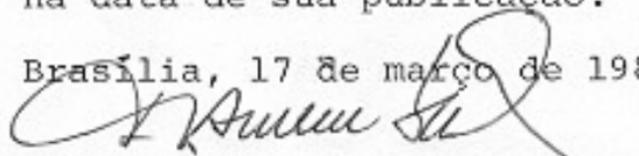
CONSIDERANDO que a preocupação do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor abrange todo e qualquer consumidor que, aqui residindo, se integre às relações de consumo estabelecidas no País,

**R E S O L V E :**

Sugerir e solicitar à Assembléia Nacional Constituinte que, em 2º turno de votação, suprima do § 52, I, do art. 6º do Projeto, a expressão "ao brasileiro", nos termos do art. 11, § 3º, da Resolução nº 03 de 1988, que alterou o Regimento Interno da ANC, com o que a garantia do "Habeas-data" ficará estendida aos estrangeiros residentes no País, de acordo com o que dispõe o "caput" do art. 6º do mesmo Projeto.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de março de 1988.



FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH.  
Presidente